



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.737807/2019-06
ACÓRDÃO	1401-007.361 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEM COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É condição essencial à dedutibilidade de despesas operacionais declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a comprovação da efetividade da prestação desses serviços necessários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício da Contribuinte e dos Responsáveis Solidários e negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira

Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada supra identificada, em face da decisão de primeira instância ter julgado procedente em parte a sua Impugnação, nos termos do Acórdão de nº 16.93.770 proferido pela 11ª Turma da DRJ/SPO em 13 de abril de 2020.

Da autuação

A fiscalização da DRF – Caxias do Sul promoveu a constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício a título de IRPJ e de CSLL nas importâncias de R\$ 4.038.750,00 e de R\$ 1.453.950,00, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 150% e juros de mora, apurado sob as regras do lucro real anual, ano calendário de 2014.

A matéria tributável apurada ficou por conta da **glosa** de despesas tidas como não necessárias ou sem comprovação, nos valores de R\$ 4.500.000,00 e R\$ 11.655.000,00, registradas em 23/06/2014 e em 02/07/2014, respectivamente, a título de despesas com consultoria/assessoria pagas ao escritório **Figueiredo Neto e Chiminazzo Cons**, empresa então contratada pela Interessada (autuada).

Valores pagos:

Data Nf	Data Pgto	nº NF	Valor Nf	Valor Líquido
23/06/2014	26/06/2014	008	R\$ 4.500.000,00	R\$ 4.223.250,00
02/07/2014	04/07/2014	016	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.050.720,00
02/07/2014	11/07/2014	017	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.003.200,00
02/07/2014	18/07/2014	018	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.003.200,00
02/07/2014	30/07/2014	019	R\$ 2.055.000,00	R\$ 1.928.617,50
TOTAL			R\$ 16.155.000,00	R\$ 15.208.987,50

*Notas Fiscais constantes do DOC 07 NOTAS FISCAIS

A seguir reproduzo excertos do **Relatório de Atividade Fiscal**:

A fiscalizada foi intimada (DOC 01 TERMO DE INICIO) a apresentar, além dos contratos e notas fiscais relativos à contratação do escritório, também os documentos preliminares à contratação, tais como propostas de honorários, minutas de contrato, mensagens, correspondências, notas ou atas das reuniões preparatórias à contratação, etc, enfim, documentos que demonstrassem a negociação em torno de objeto e valores da contratação.

Por fim, a intimação solicitava também a discriminação dos trabalhos realizados, bem como os relatórios, pareceres, notas, peças jurídicas e quaisquer outros documentos produzidos em cumprimento ao contrato.

Em atendimento a TV SBT não apresentou quaisquer documentos preliminares das tratativas entabuladas anteriormente à contratação. Nem sequer um contrato formal que amparasse a contratação de mais de R\$ 16.000.000,00, foi apresentado.

Como documentação comprobatória a TV SBT apresentou tão somente uma carta proposta, datada de 01/06/20142, supostamente elaborada pelo escritório contratado (FIGUEIREDO NETO) em que este submetia à contratante (TV SBT) a “proposta para a prestação de serviços profissionais de assessoria tributária e outros assuntos correlatos de interesse da empresa”. Tal documento, rubricado e assinado pelo escritório contratado (FIGUEIREDO NETO) e pela TV SBT, continha em uma de suas páginas (pág 10), um termo de “aceitação e resultado do trabalho”.

Tal termo esclarecia que “a presente proposta substitui quaisquer entendimentos, propostas ou acordos anteriores com respeito aos mesmos serviços, e qualquer alteração em seus termos deverá ser acordada em instrumento aditivo por escrito firmado pelas partes”. Deste modo tal documento seria o equivalente ao contrato de prestação de serviços. Destaque-se que esta proposta apresentada, com efeito de contrato, sequer trazia a forma e prazo de pagamento do valor contratado.

Também não informava nem mesmo a data em que os representantes da fiscalizada deram o “aceite” na proposta. Acerca desta data a fiscalizada simplesmente responde que “não tem como indicar o dia exato da assinatura, mas ... pode informar que foi entre a formalização da proposta e o pagamento da 1ª parcela.”

[...]

Por fim a fiscalizada apresenta um suposto relatório, sem data, que teria sido apresentado pelo escritório contratado como resultado dos serviços contratados. Trata-se de uma apresentação em estilo “PowerPoint”, contendo 62 páginas, bastante simplificada e genérica, como será demonstrado.

Dada a não apresentação de quaisquer documentos preliminares à contratação, ou mesmo de outros documentos que indicassem com mais clareza a efetiva contratação e realização de um trabalho técnico e coerente com o valor que seria desembolsado (mais de R\$ 16.000.000,00), a fiscalização tentou novamente obter junto a fiscalizada documentos tais como:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">(i) memorandos de entendimentos, correspondências ou e-mails com tratativas preliminares, negociações de valores, abordagens de objeto do contrato, etc(ii) trocas de correspondências ou e-mails trocando informações ou fornecendo documentos necessários à prestação do serviço contratado;(iii) relatório técnico ou parecer detalhado que subsidie a apresentação descrita no item “b”; |
|--|

A resposta da fiscalizada foi lacônica: “informamos que todos os documentos relacionados foram apresentados” (DOC 18 Resposta).

[...]

Também o escritório FIGUEIREDO NETO foi intimado a apresentar, em relação aos serviços prestados à TV SBT, os contratos, a documentação hábil e idônea que comprovasse a prestação dos serviços, bem como documentos preliminares à contratação⁷. Porém em resposta assinada pelo seu proprietário JOÃO CARLOS (CPF 066.401.498-42), apenas alegou que fora alvo de mandados de busca e apreensão na sua residência e local de trabalho, de modo que todo seu material se encontrava em mãos da Polícia Federal, motivo pelo qual estava impossibilitado de atender ao solicitado na intimação fiscal.

No que tange ao serviço prestado, JOÃO CARLOS informou que o serviço foi prestado pessoalmente por ele (DOC 54 RESPOSTA FN 2).

[...]

8. CONCLUSÃO ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO POR TV SBT:

Como se pode constatar no decorrer do presente trabalho, TV SBT, empresa do GRUPO SILVIO SANTOS, contratou o escritório FIGUEIREDO NETO, para supostamente realizar serviços de assessoria empresarial.

De acordo com a parca documentação apresentada, tal contratação se deu logo após o titular do escritório FIGUEIREDO NETO, Sr JOÃO CARLOS, na condição de conselheiro do CARF, proferir voto favorável ao GRUPO SILVIO SANTOS em relevante processo tributário, exonerando a empresa do GRUPO de uma dívida tributária superior a R\$ 90.000.000,00⁶¹.

Pouco mais de um mês após a publicação do acórdão redigido por JOÃO CARLOS, que beneficiou a empresa do GRUPO SILVIO SANTOS em mais de R\$ 90.000.000,00, a fiscalizada, empresa do GRUPO SILVIO SANTOS, começa a fazer pagamentos ao escritório de JOÃO CARLOS, pagamentos estes que em pouco mais de um mês totalizaram mais de R\$ 15.000.000,00 líquidos.

Como justificativa a esses pagamentos ocorridos em junho e julho de 2014, a fiscalizada:

a) sequer apresenta um contrato formal, que estabeleça minimamente as condições gerais da contratação. Como documento equivalente ao contrato apresenta tão somente uma proposta de serviços com aceite da contratante, documento este em que sequer consta a forma e prazos para o pagamento dos serviços que estavam sendo acordados, elementos básicos e elementares de qualquer contratação. Nem mesmo traz a data do aceite ou identificação das pessoas que assinam o aceite.

b) como resultado dos serviços contratados, que custaram mais de R\$ 16.000.000,00, apresenta um relatório supostamente elaborado pelo escritório de JOÃO CARLOS, cujos elementos permitem concluir que só poderia ter sido

elaborado praticamente um ano após os pagamentos, mais especificamente em meados de maio de 201563. Levando-se em consideração aspectos tais como complexidade, relevância, detalhamento de informações, encadeamento lógico de ideias e estratégias, o relatório apresentado como justificativa aos desembolsos, não guarda a menor compatibilidade com o valor desembolsado pela fiscalizada em favor do escritório de JOÃO CARLOS.

c) O relatório apresentado como resultado dos serviços prestados, em muito pouco, ou em quase nada, guarda relação com a proposta de serviços apresentada. Além disso, em sua maior parte, trata de outras empresas do GRUPO SILVIO SANTOS, que não a fiscalizada.

[...]

9. DA NÃO DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DESNECESSÁRIAS OU NÃO COMPROVADAS.

Como amplamente demonstrado no decorrer do presente relatório não houve comprovação de real natureza que motiva os pagamentos feitos pela fiscalizada ao escritório FIGUEIREDO NETO. O que se demonstrou é que o serviço constante da proposta de serviços apresentada NÃO foi prestado. Como já amplamente discutido, se algum serviço foi prestado não foi o serviço constante dos documentos apresentados, ou seja, não foi a assessoria lícita, técnica e aprofundada que embasaria uma decisão estratégica acerca de alterações na estrutura societária das empresas da divisão de comunicação do GRUPO SILVIO SANTOS.

O único documento representativo do suposto serviço prestado é uma apresentação Powerpoint, com 62 slides, sem conexão com a proposta de serviços e de conteúdo tecnicamente incompatível com o valor de mais de R\$ 16.000.000,00 desembolsado pela fiscalizada. Também não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de uma negociação pré contratual ou elementos que demonstrassem a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao contrário, o que se verificou foi a existência de indícios de que os valores pagos pela fiscalizada podem ter guardado relação com a atuação de JOÃO CARLOS, na condição de conselheiro CARF, no julgamento de outra empresa do GRUPO SILVIO SANTOS.

[...]

Para que seja registrada contabilmente, espera-se que a despesa seja suportada por documentação correspondente, como um contrato ou uma nota fiscal, por exemplo. Ocorre que, atualmente, em decorrência da responsabilidade criminal, além da tributária, não bastam para fins de comprovação da efetividade de uma despesa, um mero aceite em proposta de serviços e a emissão de uma nota fiscal. Exige-se ao menos indícios de que a operação tenha sido efetivamente realizada. Imperioso destacar que pagamentos feitos nessas condições, sem a comprovação

da efetividade da operação alegada como suporte a tais pagamentos, podem muitas vezes ter o intuito de esconder a prática de crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, se não há comprovação de um serviço prestado, compatível com o valor pago, e em benefício daquele que efetua o pagamento, não se pode admitir tal despesa como usual ou normal ou realizada em operação exigida pela atividade da empresa. Impõe-se assim a glosa dessas despesas.

10. DA MULTA APLICADA:

O art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, define fraude como sendo toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Como podemos observar do até aqui exposto, a fiscalizada se utilizou de uma pessoa jurídica (escritório de assessoria/consultoria) para efetuar pagamentos em razão de supostos serviços prestados cuja efetividade e natureza lícita, compatíveis com o valor desembolsado, não foram comprovados. Pagamentos dessa natureza, para os quais não existe uma origem lícita e efetiva obviamente não são dedutíveis por não se enquadrarem no conceito de despesa necessária à atividade da empresa.

Mais que isso, o contribuinte busca na verdade esconder, simular a real motivação dos pagamentos, apresentando um aceite em proposta de serviços que não foram realizados, escondendo assim, a real motivação aos pagamentos.

Tal conduta, além de se subsumir ao disposto no art. 167, § 1º do Código Civil, Lei nº 10406/200267, obviamente busca modificar uma característica essencial do fato gerador da obrigação, qual seja sua natureza, enquadrando-se então, o contribuinte, no conceito de fraude constante do art.72 da Lei 4.502/64.

[...]

*Dessa forma, está sendo aplicada a **multa qualificada** (150%) para o crédito tributário constituído no presente processo.*

11. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De todo o relato pode-se concluir inequivocamente pela ocorrência de atos que extrapolam os limites legais. A simples constatação da ocorrência de fraude, sonegação e conluio, conforme tópico acima, por si só já denota a ilicitude das condutas praticadas. Além disso o pagamento de despesas para as quais não se apresenta a comprovação de uma efetiva atuação lícita, compatível com o valor pago, aliado à celebração de documentos meramente pró forma, com o intuito de dissimular a verdadeira motivação aos pagamentos são condutas que tampouco encontram respaldo no ordenamento jurídico. Da mesma forma, obviamente os estatutos sociais da fiscalizada não dariam guarida a condutas que extrapolem os ditames legais.

Em tais situações (exigência de crédito tributário decorrente de infração à lei ou aos estatutos da empresa) o Código Tributário Nacional impõe a responsabilização solidária do administrador responsável:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como podemos constatar no decorrer do presente relatório a responsabilidade pela contratação do escritório FIGUEIREDO NETO, bem como os contatos entre este e a fiscalizada eram feitos pelos diretores, Srs GUILHERME STOLIAR (CPF 349.495.857-20) e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL (CPF 088.120.118-96), conforme informação da própria fiscalizada ao identificar as assinaturas constantes do aceite da proposta de serviços. Também a pessoa que faz a indicação do escritório FIGUEIREDO NETO à fiscalizada afirma que indicou o escritório à GUILHERME STOLIAR.

Deste modo procede-se à responsabilização solidária de GUILHERME STOLIAR e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL quanto aos créditos tributários lançados no presente processo.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte contesta os lançamentos, notadamente com relação ao racional da autoridade fiscal em procurar vincular a suposta falta de comprovação da prestação de serviços com a conhecida Operação Zelotes (o sócio único do escritório prestador de serviços à Recorrente, era conselheiro do CARF e teria sido relator em um processo fiscal no qual a Recorrente era parte interessada), argumentando que inexistente prova de que haja uma ligação entre tal operação e o pagamento das questionadas despesas.

Tanto o relatório fiscal quanto a impugnação discorrem longamente sobre essa possível vinculação, entretanto, a decisão de primeira instância afastou, de pronto, qualquer repercussão entre o citado julgado do CARF e a contratação do escritório prestador de serviços junto à Recorrente, além de afastar, também, a **qualificação** da multa de ofício e a atribuição de **responsabilidade solidária** das pessoas de GUILHERME STOLIAR e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL, posições adotadas que motivaram a apresentação de **recurso de ofício** a este Colegiado.

De forma que, para evitar transcrições extensas e desnecessárias, até porque o **recurso de ofício** não será conhecido, como adiante se mostrará, destaca-se, daqui por diante, a defesa da Recorrente e a decisão recorrida naquilo que se relaciona com a acusação fiscal disposta

no Relatório de Atividade Fiscal, **item 9 da Dedutibilidade Das despesas Desnecessárias ou Não Comprovadas** (transcrito supra).

A seguir, reproduzo parte da defesa (impugnação) da contribuinte relativa às despesas não comprovadas:

III.2. Da Demonstração Da Efetividade Das Despesas Questionados Pelo Fisco

Quanto à efetividade das despesas questionadas, o Fisco alega a ausência de sua comprovação, sustentando, em suma, que os elementos apresentados pela TVSBT durante a fiscalização (notadamente, as Notas Fiscais de Serviço, o Contrato de Prestação de Serviços e uma apresentação em Power Point elaborada pelo escritório FIGUEIREDO NETO) não seriam suficientes para comprovar os serviços prestados. Para além disso, o TVF sustenta que o resultado do trabalho (na visão do Fisco, a apresentação em Power Point elaborada pelo escritório FIGUEIREDO NETO), não justificaria o valor da contratação, de R\$ 12.000.000,00.

Ocorre que a visão apresentada pelo Fisco mostra-se bastante limitada, o que impede a perfeita compreensão do tema e, por consequência, a adoção da melhor solução ao caso concreto. Uma análise mais minuciosa do caso, considerando suas particularidades, permite verificar que há evidências sobre a efetividade da prestação dos serviços.

*Primeiramente, esclareça-se que ainda que se possa admitir, tal como propõe o Fisco, que apenas **parte** do serviço contratado seria também do interesse ou do benefício de outras empresas do Grupo Silvio Santos e que haveria, nessa hipótese, uma alocação equivocada de parte das despesas para a TVSBT, fato é que o ponto central do serviço contratado envolvia sim a TVSBT. Trata-se do trabalho de consultoria estratégica para assessoria no procedimento de sucessão da TVSBT e de outras empresas do Grupo Silvio Santos, **de seu mesmo seguimento**. Foi esse trabalho que ensejou, inicialmente, a contratação do escritório FIGUEIREDO NETO e é ele que justifica o valor da contratação.*

Ora, um procedimento sucessório em empresas familiares é tema sempre bastante sensível, pelo risco que se desencadear infundáveis discussões que, em casos extremos, podem levar ao rompimento do núcleo familiar ou ao insucesso do negócio, se mal administrado após a sucessão. Em um caso como as empresas do Grupo Silvio Santos, é de se imaginar, tal delicadeza torna-se ainda mais latente.

[...]

III.2.3. Da dificuldade natural de comprovação dos trabalhos em casos envolvendo serviços de consultoria

Quanto ao resultado do trabalho contratado, equivoca-se o Fisco ao pressupor que esse seria a apresentação em Power Point elaborada pelo escritório FIGUEIREDO NETO. Ora, é evidente que a TVSBT não contratou o escritório FIGUEIREDO NETO para o recebimento de um Power Point.

O resultado do trabalho foram os diversos aconselhamentos feitos pelo escritório FIGUEIREDO NETO, para implementação da sucessão nas empresas do Grupo Silvio Santos. A apresentação em Power Point representa, nesse contexto, apenas um elemento de demonstração de parte da prestação do serviço.

A verdade é que, em casos de consultoria jurídica tributária e sucessória (matéria estratégica), a prova da efetividade do serviço pode ser mais difícil, na medida em que, pela natureza da prestação, trata-se de trabalho intelectual, por vezes não materializado em documentos ostensivos. Em outras palavras, em geral, o que se verifica é que a maior parte do trabalho realizado é apresentado de forma verbal, mediante aconselhamentos em reuniões ou por telefone, conforme a demanda do cliente. É diferente do que ocorre, por exemplo, com a contratação de serviços advocatícios para a condução de determinada ação, em que a prova do serviço pode ser constatada mediante a verificação das peças processuais em que conste a assinatura do advogado contratado.

[...]

Nota-se, assim, que em uma consultoria estratégica, a efetividade dos serviços é constatada a partir de certas evidências, já que o trabalho é realizado de maneira menos formal. Por isso é que se diz que, no presente caso, as provas apresentadas em fiscalização devem ser analisadas com parcimônia pelos Ilmos. Julgadores, relativizando a necessidade de elementos mais robustos, de forma que seja considerado um conjunto de evidências.

No caso, em complementação aos documentos já trazidos em fiscalização, a efetividade dos serviços prestados pode ser constatada também pela divulgação das operações de sucessão na imprensa. Como mencionado, dada a notoriedade das empresas do Grupo Silvio Santos, diversas foram as notícias apresentadas na mídia sobre o tema.

[...]

Assim, todos esses elementos, analisados conjuntamente, trazem evidências sobre a efetividade da prestação dos serviços pelo escritório FIGUEIREDO NETO, de modo que, dadas as particularidades do caso, devem ser elas consideradas para fins de análise da dedutibilidade das despesas.

III.2.4. Dos supostos problemas apontados pelo Fisco no trabalho realizado

Na tentativa de enfraquecer os elementos que contribuem para evidenciar o serviço de consultoria estratégica realizado pelo escritório FIGUEIREDO NETO, o Ilmo. Auditor Fiscal tece uma série de críticas a apresentação em Power Point elaborada por aquele escritório. Ocorre que, tais críticas não devem igualmente afetar a análise do caso, sobretudo no que tange a demonstração da efetividade dos serviços.

Isso porque, primeiramente, como visto no subitem anterior, a apresentação em Power Point elaborada pelo escritório FIGUEIREDO NETO representa apenas uma evidência

material que contribui para demonstrar parte do serviço realizado, não representando o resultado do trabalho em si.

Ademais, o trabalho realizado pelo escritório FIGUEIREDO NETO envolvia diversas questões, sendo que o tema central, relativo à sucessão das empresas do Grupo Silvio Santos, foi alvo de poucas críticas pelo TVF, as quais já foram pontualmente abordadas nos subitens anteriores.

[...]

Assim sendo, novamente reforça-se a necessidade de análise do tema com parcimônia, levando-se em consideração as evidências da prestação apresentadas durante a fiscalização e na presente defesa administrativa, devendo ser relevado no julgamento do caso todo o cenário negativo sugerido pela Fiscalização.

III.3. Da Necessidade Da Despesa Para A TVSBT

III.3.1. Ilíquidez e incerteza da autuação

*Quanto à necessidade da despesa à TVSBT, ainda que se pudesse aceitar a tese sustentada pelo Fisco, no sentido de que uma parte do serviço contratado do escritório FIGUEIREDO NETO beneficiaria também outras empresas do Grupo Silvio Santos, embora o ponto central de tal trabalho (relativa a sucessão das empresas do Grupo Silvio Santos) tenha relação direta com a TVSBT, a alocação da totalidade das despesas atribuída internamente à TVSBT representaria **mero equívoco** cometido pela Impugnante. Até mesmo porque os moldes da contratação nunca foram negados pelos Impugnantes, que apresentaram todos elementos que dispunham sobre o tema, em ato de boa-fé e colaboração com o procedimento fiscal.*

De todo modo, o que importa ao momento é que a leitura do TVF não deixa dúvidas de que o Fisco demonstra ser conhecedor desse suposto equívoco, sustentando, em alguns pontos, que apenas uma parte do trabalho teria relação com a TVSBT, ressaltando que, mesmo nessa parte, deveria ser negada a dedutibilidade das despesas, por entender que ainda restaria o impasse relativo à comprovação de sua efetividade.

[...]

Ocorre que, considerando que a efetividade da despesa pode ser identificada por uma análise conjunta de evidências que apontam para a efetivação das sugestões de alterações societárias debatidas com o escritório FIGUEIREDO NETO, levando-se em consideração a dificuldade de comprovação dos serviços por meios mais precisos em razão das particularidades do tipo de contratação, tal como visto no tópico anterior, tem-se que, deve ser aceita a comprovação em tais moldes, há de ser cancelada integralmente a autuação.

[...]

III.3.2. Subsidiariamente: necessidade de cancelamento parcial da autuação

Ainda que seja entendido que a evidente ausência de liquidez e certeza do crédito tributário não implica o cancelado integral da presente autuação, o que se admite apenas a título de argumentação, ao menos deve ser cancelado parcialmente o crédito tributário, correspondente à parcela da despesa relacionada a serviços prestados à TVSBT.

Com efeito, como o Fisco não apresentou qualquer critério para a segregação das despesas relacionadas à TVSBT, pleiteia-se que o valor das despesas seja proporcionalizado para cada empresa do Grupo Silvio Santos envolvida no trabalho, a partir de percentual correspondente ao benefício envolvido em cada tema ali abordado, sendo que, no caso da sucessão empresarial, deverá ser considerado o valor patrimonial das respectivas empresas à época da contratação. Isso porque, como já mencionado, a prática de mercado para esse tipo de trabalho de consultoria estratégica é vincular os honorários do consultor ao valor do patrimônio envolvido na sucessão a ser analisada.

A partir daí, se verá que, a maior parte dos serviços contratados tenha relação com a TVSBT, ela deverá absorver grande parte da aludida despesa, já que o foco do trabalho foi, frise-se, a consultoria estratégica realizada e a TVSBT possuía um dos maiores patrimônios dentre as empresas do Grupo.

No entanto, como essa demonstração envolve o levantamento de documentos um pouco antigos e de várias empresas do Grupo Silvio Santos, não foi possível a demonstração exata desses valores dentro do prazo de defesa. Deste modo, com base no artigo 16, §4º, “a” do Decreto nº 70.235/72, protesta-se pela juntada posterior de prova nesse sentido.

IV. QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS

IV.1. Afastamento Da Qualificadora Da Multa De Ofício

[...]

IV.2. Não Cumprimento Dos Requisitos Do Artigo 135, Inciso III Do CTN

Para além dos argumentos acima, que são suficientes para afastamento total ou parcial da autuação, afigura-se, também, ser ilegal a responsabilização pessoal do SR. GUILHERME com base no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que ausentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal dispositivo.

[...]

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Após transcrever quase todo o Relatório de Atividade Fiscal, a decisão recorrida assim se manifestou, de forma resumida:

Feitas as constatações, a D Autoridade Fiscal concluiu pela autuação fiscal, considerando que as despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2014, eram indedutíveis, vez que não comprovada a efetividade na prestação dos serviços pelo FIGUEIREDO NETO & CHIMINAZZO CONSULTORIA.

*É certo que pagamentos, notas fiscais e contratos são elementos que podem indicar a existência dos serviços prestados, mas **não são os únicos e nem os determinantes.***

*A **efetiva execução do serviço** constitui **fator importante à comprovação de serviço prestado**, e, essa prova não foi acostada aos autos.*

Aliás, o Impugnante, no curso da instrução, juntou somente proposta de trabalho, documento informal insuficiente à comprovação da efetiva prestação de serviços, e slides examinados cuidadosamente pela D. Autoridade Fiscal, conforme se observa da acurada análise a fls. 41 e ss.

*Os slides acostados, **pelo conteúdo apresentado e características explicitadas no Relato Fiscal, não se prestam a comprovar a efetiva prestação dos serviços que teriam sido contratados, e cuja despesa poderia ensejar a dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, caso tivessem sua prestação comprovada, fossem necessárias e operacionais.***

Somam-se, indícios de que os slides tenham considerado ordenamento jurídico vigente em 2015, posterior à dita “prestação de serviços”, conforme bem apontou a D. Autoridade Fiscal a fls. 38. Demais informações trazidas pela D. Autoridade Fiscal no seu relato, acerca de outros processos que correm na justiça criminal ou no CARF, ou menção à conhecida Operação Zelotes, não tem o condão de alterar o fato jurídico tributário descrito no auto de infração. Dito de outro modo, mesmo que a Autoridade Fiscal não houvesse mencionado e não tivesse acostado essas informações, a glosa de dedução indevida, de despesa sem a comprovação da efetividade na prestação, ensejaria a autuação. Questões alheias ao fato jurídico tributário infrator, descrito pela Autoridade Fiscal, não tem o condão de alterar, positiva ou negativamente, o regular lançamento. Restam afastadas as alegações da defesa nesse sentido.

Na oportunidade da defesa, o Impugnante não trouxe elementos de prova ou novos documentos que demonstrassem a prestação efetiva de serviços pelo escritório contratado.

Todos os documentos juntados, dos idos de 2017/2018 e 2019 já haviam sido devidamente examinados no curso da fiscalização.

Da Indedutibilidade das despesas

No campo tributário, em especial na apuração dos tributos incidentes sobre o resultado econômico da empresa, a despesa aproveita ao sujeito passivo, que vê sua base tributária diminuída na medida que incorre nas despesas.

Logo, é ônus do sujeito passivo comprovar a efetividade da despesa utilizada na apuração do IRPJ ou da base de cálculo da CSLL.

É verdade, por sua vez, que a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo, desde que lastreada em documentos hábeis e idôneos.

É o que se depreende pela leitura literal do art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR - aplicável à época dos fatos).

Não obstante, é ônus do contribuinte comprovar a veracidade de seus registros contábeis, quando requisitado pela autoridade fiscal. Somente na hipótese haver apresentação dessa documentação comprobatória é que o ônus da contraprova se atribui ao fisco (art. 924, RIR/99 - aplicável à época dos fatos).

*É certo que pagamentos, notas fiscais e contratos são elementos que podem indicar a existência dos serviços prestados, mas **não são os únicos e nem os determinantes**. A **efetiva execução do serviço** é também um dos **fatores que comprovam o serviço**. E sobre esse argumento se debruça a autoridade fiscal em relação às despesas não comprovadas. O fato é que estamos diante da suposta prestação de serviços de consultoria, e não temos evidências materiais da entrega do serviço.*

*Para se comprovar uma despesa com prestação de serviço, de modo a torná-la dedutível, além de comprovar que ela era **necessária e operacional**, que foi assumida e que houve o efetivo desembolso, **é indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido**.*

[...]

*O impugnante alega existência de despesas operacionais legais e efetivas, suficientes para deduzir a base de cálculo do IRPF e da CSLL. Entretanto, **há nos autos elementos suficientes para descaracterizar os documentos apresentados como provas da efetiva prestação dos serviços, não apenas pelos aspectos da informalidade mas sobretudo em razão do conteúdo, bem examinado no curso da fiscalização**.*

Esses documentos, pelas suas características e conteúdo, não servem como evidências ou indícios da prestação de serviços.

O Impugnante alega ter encontrado dificuldades na comprovação da efetiva prestação do serviço em razão da natureza do serviço, e ressalta que a concretização de algumas das sugestões basta para comprovar a prestação do serviço.

Essa situação foi suficientemente e corretamente considerada pela D. Autoridade Fiscal na análise dos slides, considerada a proposta de trabalho:

Ao final do presente tópico podemos concluir que muito pouco do trabalho “PowerPoint” que motiva os pagamentos de mais de R\$ 16.000.000,00 feitos pela fiscalizada à **FIGUEIREDO NETO**, guarda alguma relação com a proposta de serviços oferecida por **FIGUEIREDO NETO à TV SBT** e por esta aceita.

O mote da proposta seria uma análise de reestruturação societária. Porém, sobre este tema, o que se vê são algumas sugestões, destituídas de embasamento, e constantes de um único *slide*, e um estudo acerca das implicações de um arrolamento de bens (matéria secundária) numa decisão de redução de capital de uma das empresas do grupo.

Não há qualquer análise sobre reestruturação societária em si. Nada sobre opções, estratégias, vantagens, desvantagens, de um modelo de reestruturação em detrimento de outros. Absolutamente nada.

O trabalho trata, ainda que de forma superficial e sem substância estratégica, sobre temas que não constam na proposta e nem de instrumento aditivo à proposta inicial, quais sejam o parcelamento – REFIS DA COPA – de dívidas de empresas do grupo e acompanhamento processual de processos de interesse de outra empresa do grupo.

De modo geral, praticamente todo o trabalho aborda empresas do **GRUPO SILVIO SANTOS** que não a fiscalizada. A única menção feita à fiscalizada consta de um único *slide*, na “sugestão” de compra da participação acionária de HA (Henrique Abravanel) na fiscalizada. Nada mais em todo o trabalho apresentado. Não se pode dizer que haveria interesse da fiscalizada nesse trabalho.

Pouco do exposto no trabalho foi efetivamente realizado, ou realizado da forma como descrito nos *slides*. Quanto aos parcelamentos, ainda que tenham sido efetivados, não foram efetivados de acordo com o preconizado na apresentação. Acerca das compras de participações, apenas algumas poucas foram efetivadas. A redução de capital na CAP não foi efetivada. E quanto ao acompanhamento de processos, nada havia a ser realizado, já que era apenas um relato do já ocorrido.

Além disso, como já dito, todo o trabalho é muito superficial, desprovido de cuidado e acuro, de questionável qualidade, com trechos notadamente copiados de reportagem de internet, ou tratando de temas de pouca complexidade como o arrolamento de bens e direitos. As empresas são identificadas de uma forma em um *slide*, e de outra forma em outro. Menciona número de processo em que faltam os dígitos verificadores³³. Não há um relatório técnico, com embasamento, exposição

encadeada de ideias. Não, definitivamente não pode ser aceito como um trabalho apto a justificar um desembolso de mais de R\$ 16.000.000,00. Outrossim, esse relatório “PowerPoint” parece ter sido elaborado para encobrir o verdadeiro motivo aos pagamentos.

[...]

A análise documental no curso da fiscalização considerou os mesmos elementos ora trazidos com a impugnação.

Doutro lado, a informalidade documental poderia ser suprida com a apresentação de elementos concretos, fato não constatado na presente autuação.

Além do mais, segundo o objetivo e escopo insertos na proposta de trabalho, a empresa de consultoria deveria elaborar diversos estudos e trabalhos que jamais foram apresentados.

Correta a análise e conclusão da D. Autoridade Fiscal.

No que toca à solicitação de segregação da despesa relativa apenas ao Impugnante, os elementos inseridos nos autos, dada a insuficiência e informalidade, desautorizam qualquer medida nesse sentido (não sendo considerados elementos de prova, não podem comprovar despesas necessárias e operacionais, e, portanto dedutíveis, a quaisquer empresas).

Relativamente a alegada iliquidez e incerteza do crédito tributário, insta considerar que o pagamento de serviços não comprovados é bastante para configurar a indedutibilidade da despesa que culminou na autuação. Afasta-se a alegação por esse motivo.

Assim é que os argumentos utilizados para a glosa podem ser sintetizados na falta de comprovação da efetiva execução dos serviços, considerando que a proposta de trabalho, seguida de slides, não trazem condições mínimas a serem considerados como evidências materiais ou elementos de prova. Nem mesmo as alterações societárias promovidas anos mais tarde se prestam à comprovação da efetividade na prestação de serviços.

Por essas razões, mantém-se a glosa de todas as despesas.

Da responsabilidade tributária solidária

*A fiscalização identificou a responsabilidade solidária de **GUILHERME STOLIAR e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL**, com suporte no art. 135, do CTN, em razão do cometimento de atos deliberados que caracterizariam infração de lei, quais sejam: dedução indevida de despesas com a contraprestação não comprovada, da base de cálculo de tributos, com o claro objetivo de **reduzir o montante devido**, ou seja, de sonegar tributos.*

A solidariedade, nos presentes autos, relaciona-se com a prática de dedução indevida de despesas com efetividade contraprestacional não comprovada das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

O Impugnante e os responsáveis solidários insurgem-se contra o entendimento, afirmando ausência de vinculação de conduta dolosa à prática infratora.

Vejamos a descrição do Relatório Fiscal:

11. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De todo o relato pode-se concluir inequivocamente pela ocorrência de atos que extrapolam os limites legais. A simples constatação da ocorrência de fraude, sonegação e conluio, conforme tópico acima, por si só já denota a ilicitude das condutas praticadas. Além disso o pagamento de

despesas para as quais não se apresenta a comprovação de uma efetiva atuação lícita⁷⁰, compatível com o valor pago, aliado à celebração de documentos meramente pró forma, com o intuito de dissimular a verdadeira motivação aos pagamentos⁷¹ são condutas que tampouco encontram respaldo no ordenamento jurídico. Da mesma forma, obviamente os estatutos sociais da fiscalizada não dariam guarida a condutas que extrapolem os ditames legais.

Em tais situações (exigência de crédito tributário decorrente de infração à lei ou aos estatutos da empresa) o Código Tributário Nacional impõe a responsabilização solidária do administrador responsável:

Art. 135. *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

I – (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Como podemos constatar no decorrer do presente relatório a responsabilidade pela contratação do escritório **FIGUEIREDO NETO**, bem como os contatos entre este e a fiscalizada eram feitos pelos diretores, Srs GUILHERME STOLIAR (CPF 349.495.857-20) e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL (CPF 088.120.118-96), conforme informação da própria fiscalizada ao identificar as assinaturas constantes do aceite da proposta de serviços⁷². Também a pessoa que faz a

indicação do escritório **FIGUEIREDO NETO** à fiscalizada afirma que indicou o escritório à GUILHERME STOLIAR⁷³.

Deste modo procede-se à responsabilização solidária de GUILHERME STOLIAR e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL quanto aos créditos tributários lançados no presente processo.

Segundo a descrição fiscal, a contratação do escritório recebeu a aquiescência dos responsabilizados solidariamente.

Não obstante, a D. Autoridade Fiscal não descreveu a responsabilização em razão da prática infratora, consistente na dedução indevida de despesas das bases de cálculo de tributos.

É fato que a responsabilidade dos gerentes, administradores ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, por conta do art. 135, do CTN, em ato que for praticado em benefício da empresa (no caso, a dedutibilidade da base de cálculo de tributos), estabelece relação de solidariedade, por configurar interesse comum.

Não obstante, essa situação não foi descrita no Relato Fiscal. Ao contrário, a descrição da solidariedade inserida nos autos diz respeito à contratação do escritório de consultoria, fato que antecedeu à prática da infração tributária.

*Desta forma, resta importa afastar a responsabilização solidária de **GUILHERME STOLIAR** e de **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACIEL**.*

Da Multa Qualificada

Consta do lançamento a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

[...]

Já os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, estatuem:

[...]

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utilizando subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Na aplicação da multa qualificada de 150%, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que mostrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aos quais o § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996 faz remissão. É, pois, esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação desta multa qualificada.

Vejamos o que constou do relatório fiscal a esse respeito:

[...]

A dedutibilidade de despesas sem a comprovação da prestação efetiva e a estratégia de defesa, por si só, não são suficientes para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo.

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora. Assim restaria justificada a qualificadora da multa.

Nem mesmo o conluio descrito no relato fiscal diz respeito à prática infratora, e sim à conduta antecedente, qual seja a contratação do escritório Figueiredo Neto.

Não descrito o conluio, a fraude, o dolo ou a simulação relativamente à infração tributária, entendo procedente a pretensão deduzida na defesa no que toca a redução da multa ao patamar mínimo.

Da Autuação e da Impugnação

Da leitura do termo de verificação fiscal, constata-se que foram glosadas despesas, cuja documentação de suporte não foi apresentada.

Em sede de defesa, o Impugnante alega que a autoridade lançadora glosou despesas devidamente comprovadas por meio de notas fiscais de serviços e de elementos fáticos e societários supervenientes.

De início, é importante observar que, junto com a defesa, o impugnante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a prestação efetiva das despesas escrituradas em sua contabilidade.

Na verdade, a autoridade lançadora apresentou criteriosamente os fundamentos pelos quais se pautou para efetuar a glosa.

Doutro lado, as alegações da defesa não vieram acompanhadas de nenhum novo documento comprobatório dos serviços prestados, de forma a que pudessem restar afastadas as conclusões da fiscalização.

Ora, ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o Impugnante assumiu o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega. E o Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

“Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Vale trazer à colação, também, o enunciado no art. 16, § 4º, do mesmo diploma legal, segundo o qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Extrai-se dos artigos supracitados, que a prova documental deve ser apresentada sempre na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. É de salientar que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, não logra o impugnante demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto 70.235/72.

Comprovado nos autos o pagamento à terceiro, por serviços prestados, cumpriria ao Impugnante apresentar provas.

Sem a efetividade comprovada da contraprestação de serviços lícitos, a infração tributária encontra-se plenamente demonstrada.

Conclusão:

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, VOTO por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário constituído, excluindo os responsáveis solidários do pólo passivo, e recalculando o crédito tributário conforme quadro abaixo.

LANÇAMENTO				
IRPJ				
	tributo	multa	juros	total
	4.038.750,00	6.058.125,00	1.844.497,13	11.941.372,13
CSLL				
	1.453.950,00	2.180.925,00	664.018,97	4.298.893,97
TOTAL	5.492.700,00	8.239.050,00	2.508.516,09	16.240.266,09
JULGAMENTO				
IRPJ				
	tributo	multa	juros	total
	4.038.750,00	3.029.062,50	1.844.497,13	8.912.309,63
CSLL				
	1.453.950,00	1.090.462,50	664.018,97	3.208.431,47
TOTAL	5.492.700,00	4.119.525,00	2.508.516,09	12.120.741,09

[...]

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Cientificado em 22 de setembro de 2020 da decisão da DRJ, a Contribuinte autuada apresentou seu recurso Voluntário em 21 de outubro de 2020, no qual destaca que o recurso” foi interposto “contra a parte que lhe foi desfavorável”, sendo que, no mais, uma mera repetição dos argumentos trazidos na Impugnação.

Cientificado em 22 de outubro de 2020 da decisão da DRJ, o Responsável Solidário Guilherme Stoliar não apresentou seu recurso Voluntário.

Cientificado em 28 de outubro de 2020 da decisão da DRJ, o Responsável Solidário José Roberto dos Santos Maciel não apresentou seu recurso Voluntário.

Desdobramentos Posteriores

Acostados aos autos petições dos sujeitos passivos, contribuinte e responsáveis solidários, requerendo o não conhecimento do recurso de ofício.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchido os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário da contribuinte autuada, dele se conhece.

Do Recurso de Ofício

Conforme relatoriado, a DRJ afastou a qualificação da multa de ofício e a atribuição de responsabilidade solidária das pessoas físicas nominadas nos autos de infração, daí a razão de sua interposição de recurso de ofício, uma vez que à época de seu julgamento o limite de alçada apontava a quantia de R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 63/2017.

Entretanto, a referida portaria foi revogada e, atualmente, o limite passou a ser de R\$ 15.000.000,00, com a publicação da Portaria MF nº 2/2023, de forma que, como o crédito tributário exonerado não ultrapassa o novo limite, não há que se tomar conhecimento do recurso de ofício, conforme **Súmula CARF de nº 103**:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O crédito tributário remanescente (tributo e multa) é inferior ao limite de alçada, de forma que não se conhece também dos recursos de ofício dos responsáveis solidários.

O Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*. E aqui me refiro à parte controversa, no caso, a glosa de despesas por falta de comprovação dos serviços prestados pelo escritório de advocacia Figueiredo Neto e Chiminazzo Consultoria.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, a qual encontra-se reproduzida no relatório deste voto.

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

É o voto, não conhecer do recurso de **ofício** da contribuinte e dos responsáveis solidários e negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano